

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2026, do Senador Magno Malta, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2026, do Senador Magno Malta, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos*.

A proposição é composta de seis artigos.

O art. 1º estabelece a finalidade da referida frente parlamentar, a saber, a de *promover, acompanhar e defender o respeito aos direitos fundamentais no exercício da Psicologia*, ao passo que seu parágrafo único determina que o órgão *possui natureza política, não governamental, sem fins lucrativos e de duração indeterminada*.

O art. 2º enumera os objetivos da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Liberdade Religiosa dos Psicólogos Cristãos, todos em consonância com a finalidade descrita acima. Dentre eles destacamos, a título de exemplo, a defesa da liberdade de consciência, de crença e de manifestação religiosa no exercício profissional (inciso I); o acompanhamento e fiscalização da atuação de conselhos profissionais e demais órgãos reguladores (inciso III); e o combate a medidas normativas que imponham restrições desproporcionais ao exercício profissional em razão de convicções religiosas (inciso VI).



Os arts. 3º, 4º e 5º tratam da composição da Frente Parlamentar, sua coordenação e seu regramento interno.

O art. 6º veicula a cláusula de vigência da resolução que advier da iniciativa legislativa.

O ilustre Senador, na justificação do PRS, sustenta que a instituição da Frente Parlamentar visa assegurar a efetiva observância dos direitos fundamentais dos psicólogos cristãos, especialmente a liberdade de consciência, de crença e de manifestação religiosa, conforme garantido pela Constituição Federal.

Ainda segundo o autor, a medida se impõe diante de casos concretos de profissionais submetidos a procedimentos disciplinares por manifestação de fé, o que indicaria possível desvio de finalidade no exercício do poder regulamentar por conselhos profissionais. Ademais, tais práticas parecem afrontar o princípio da supremacia constitucional.

Nesse sentido, a justificação do projeto destaca a existência de controvérsias jurídicas em análise no Supremo Tribunal Federal acerca da compatibilidade de normas administrativas com essas garantias, evidenciando a relevância institucional da matéria.

Com efeito, segundo o autor do PRS, a criação da Frente Parlamentar busca promover o debate institucional, acompanhar a atuação de órgãos reguladores e assegurar que o exercício da Psicologia ocorra em consonância com os direitos fundamentais, sem prejuízo da ética profissional, reafirmando a liberdade religiosa como garantia constitucional.

A matéria foi despachada a este colegiado e, em seguida, ‘a Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, condições para o exercício de profissões e outros assuntos correlatos.



Sob o prisma da constitucionalidade formal, o PRS adota o modelo imposto pela Constituição Federal (CF). Afinal, nos termos do art. 52, XIII, de nossa Lei Fundamental, compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre sua organização e funcionamento, matérias reguladas por meio de resolução. Ademais, a proposição pode ser apresentada por senador individualmente, como foi o caso.

Com efeito, esta Casa conta com frentes parlamentares que se dedicam a diferentes áreas. Essas frentes refletem a liberdade de organização política típica do Parlamento e têm por objetivo proporcionar foros para atuação conjunta dos parlamentares em torno de temas de interesse comum e relevantes para a sociedade brasileira.

A proposição também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, bem como é vazada em boa técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

Pelo contrário, o PRS encontra sólido amparo nos princípios constitucionais consagrados nos arts. 1º, III, e 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como a vedação de privação de direitos por motivo de convicção religiosa.

Ademais, além desses direitos fundamentais inscritos na Carta de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo 18 estatui que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, e que tal prerrogativa contempla a liberdade de manifestar a religião, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado.

Assim, a criação de frente parlamentar com a finalidade de promover e acompanhar a observância desses direitos fundamentais insere-se no âmbito legítimo da atuação institucional do Poder Legislativo. Não implica, portanto, restrição de direitos, mas, ao contrário, reforça mecanismos de proteção e promoção de garantias fundamentais.

A relevância constitucional da matéria mostra-se ainda mais evidente diante da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.426, sob relatoria do



Ministro Alexandre de Moraes, que questiona os incisos V, VI e IX do art. 3º da Resolução nº 7, de 6 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

A norma impugnada pela referida ADI estabelece vedações à manifestação de crenças religiosas por psicólogos no exercício profissional, o que afronta diretamente os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à objeção de consciência, além da dignidade da pessoa humana.

Não raras são as denúncias de perseguição religiosa, especialmente contra psicólogos cristãos, já amplamente divulgadas. Em outubro de 2023, por exemplo, o psicólogo Leandro Carone, de Campinas (SP), foi notificado pelo Conselho Regional de Psicologia e chamado para uma reunião online com o órgão. Na chamada de vídeo, ele foi apresentado a um Termo de Ajustamento de Conduta, que apontava problemas em sua atuação nas redes sociais, onde se identifica como “psicólogo cristão”. Uma das condutas que estariam em inconformidade com a normativa do Conselho, segundo o documento, seria o fato de, em seu site pessoal (cujo link fica disponível na bio do Instagram), ele dizer que atua como líder de jovens em uma igreja. Segundo o CRP, não ficaria clara a separação entre essa atividade e a atuação profissional<sup>1</sup>.

Como se vê, a controvérsia evidencia a necessidade de adequada compreensão do princípio da laicidade estatal. O modelo brasileiro, de caráter colaborativo, não autoriza a supressão do fenômeno religioso do espaço público ou profissional, mas impõe neutralidade institucional, com respeito à pluralidade de crenças. Assim, eventuais restrições que impeçam a manifestação legítima de convicções pessoais, sem demonstração de prejuízo concreto a terceiros ou à ética profissional, podem configurar indevida limitação a direitos fundamentais.

A neutralidade do Estado deve ser perante as confissões (ou comunidades) religiosas, porque não deve assumi-las como próprias, mas não perante o fenômeno religioso como fator cultural e da consciência religiosa como fator inerente da condição humana os quais deve proteger e promover, como o faz em relação a outros aspectos da vida cultural, fomentando culturas

---

<sup>1</sup> Resolução do Conselho de Psicologia que persegue cristão é pauta no STF. Gazeta do Povo. 2026. <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/resolucao-do-conselho-de-psicologia-que-persegue-profissionais-cristaos-e-pauta-no-stf/>



diversas que são expressões de individualidades, ora como uma expressão moral e religiosa e de consciências.

Nesse contexto, a instituição da Frente Parlamentar se revela instrumento legítimo e constitucional de acompanhamento e debate de questões dessa natureza, contribuindo para o equilíbrio entre a regulação profissional e a preservação das liberdades individuais.

Na mesma senda, quanto ao mérito, a proposição mostra-se igualmente oportuna e conveniente.

O exemplo da ADI nº 7.426 demonstra a existência de relevante debate jurídico e social acerca dos limites da atuação de conselhos profissionais no que se refere à manifestação de crenças religiosas por psicólogos. Se, de um lado, a ética profissional deve ser resguardada contra o proselitismo religioso; de outro, o Parlamento, como instância normativa e fiscalizatória, é o *locus* adequado para o escrutínio contra eventual excesso normativo que restrinja de forma desproporcional a liberdade de expressão e de consciência dos profissionais.

De fato, como bem apontado pelo autor do PRS na respectiva justificação, a religiosidade constitui dimensão indissociável da identidade do indivíduo, não sendo possível exigir sua dissociação do exercício profissional sem violação aos direitos da personalidade e à dignidade humana.

Assim, a imposição de uma suposta neutralidade pode, na prática, traduzir-se na adoção de uma perspectiva ideológica específica, em detrimento da pluralidade de visões assegurada pelo texto constitucional.

Nesse cenário, a criação da Frente Parlamentar contribui para o aprofundamento do debate democrático sobre tema sensível e complexo, permitindo o acompanhamento da atuação de órgãos de controle, a identificação de eventuais excessos e a formulação de propostas que conciliem a ética profissional com a proteção dos direitos fundamentais.

Importa destacar que a iniciativa não pretende afastar a observância dos parâmetros técnicos e éticos da profissão de psicólogo, mas assegurar que tais parâmetros não sejam instrumentalizados para restringir indevidamente liberdades constitucionais. Trata-se, portanto, de medida que busca harmonizar valores igualmente protegidos pela Constituição, como a



liberdade religiosa, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos usuários dos serviços profissionais.

Dessa forma, o PRS nº 3, de 2026, revela-se adequado, necessário e alinhado aos princípios constitucionais, ao instituir mecanismo legítimo de articulação parlamentar voltado à defesa de direitos fundamentais em contexto de controvérsia jurídica relevante.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade na matéria, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

